



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001919-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCIONIL PAULO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001919-27.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – SP - 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Anderson Cortez Mendes

Ação: Revisional

Apelante: Marcionil Paulo Peixoto

Apelado: Banco Santander S/A

VOTO 2678

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Irresignação do autor quanto os juros remuneratórios – Descabimento - Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de descumprimento do dever de informação. Súmula 541 do STJ. Tabela Price. Regularidade Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 132/136, que julgou a ação, nos seguintes termos: “Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a e extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa. Verifico estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da(s) guia(s) e/ou os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas e/ou a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e/ou as contribuições, servindo essa decisão, sentença para os fins do disposto no artigo 1.098, da NSCGJ. PIC”.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, que o financiamento foi superfaturado, e que caso se aplicasse a taxa de juros anual de forma linear (simples), o valor da parcela inicial deveria ser de R\$454,62. Requer a revisão do contrato firmado entre as partes, com a

devida compensação dos valores pagos a maior e a reanálise das taxas e das cláusulas contratuais.

Recurso Tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação revisional de cédula de crédito bancário em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

O recurso não merece provimento.

No presente caso, as partes firmaram – em 11.09.2023, “Cédula de Crédito Bancário” (CCB), para aquisição de veículo automotor, estabelecendo que o demandante teria financiado o valor de R\$22.515,88, para pagamento em 64 parcelas de R\$904,10, vencendo-se a primeira em 11.10.2023.

Aponta abusividade na aplicação de juros, e pugna pela revisão do contrato com a aplicação do método Gauss de forma linear, visando reduzir a parcela mensal para R\$454,62.

Não assiste razão ao apelante.

O contrato sub judice foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos.

A parte autora era livre e capaz para firmar

negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do pacta sunt servanda em relação a cláusulas abusivas.

Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

Pois bem.

O contrato celebrado é de financiamento, ou seja, a parte autora obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ela escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

A capitalização de juros foi expressamente pactuada e não se vislumbra abusividade no percentual aplicado, incidindo na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

É certo que o custo efetivo total (CET) foi expressamente pactuado pelas partes com taxa de juros mensal de 3,49% e anual de 50,93%, conforme especificado no contrato a fls. 36/38, de sorte que não se justifica o pleito de limitação de tal encargo, certo é que tal dispositivo da cédula amolda-se ao ordenamento jurídico vigente, descabida na espécie a pretensão à limitação dos juros convencionais, porque importaria em modificação unilateral do que resultou convencionado na cédula emitida pela parte autora, em afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*, inolvidável a circunstância de que, consoante assinalado, a cláusula em que estipulada a taxa de juros em cotejo não contempla abusividade que cumpra ser proclamada.

Aliás, está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo -

REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios apenas em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre a não incidência de juros compostos pela Tabela Price, não prevalecendo, assim, a tese de que deveria ser limitada a taxa de juros a 12% ao ano.

Por conseguinte, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio do sistema de amortização - Tabela Price, praxe nas operações bancárias, pois, como ressaltado, a capitalização é permitida no caso concreto.

Vejamos:

APELAÇÃO CONTRATO DE
FINANCIAMENTO [...] CONTRATO DE FINANCIAMENTO -
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Descabimento. **Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é**

permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Súmulas n. 539 e 541 do STJ RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO- TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão do autor de que seja afastada a utilização da Tabela Price Descabimento Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE [...]. (TJSP; Apelação Cível 1031741-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023. - destaquei).

Nesse passo, a capitalização de juros, quando for prevista em contrato, não é por si só abusiva.

Aplica-se, no caso, o preceito da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, excluindo as instituições públicas ou privadas integrantes do sistema financeiro das regras do Decreto 22.626/33, incidindo, então, a regra do ar. 4º, IX, da Lei Federal 4.595/64, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a disciplina dos juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração de operações financeiras e bancária, sem restrições quanto ao método de computação progressivo ou exponencial.

A propósito, a MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (posteriormente renomeada MP 2.170-36/01), passou a permitir expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Aplica-se ao caso ora sob exame a regra constante do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001: *“Nas operações*

realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Assim, levando-se em consideração que o contrato de empréstimo em tela foi firmado posteriormente ao ano 2000, torna-se imperioso reconhecer a inexistência de quaisquer ilegalidades na capitalização de juros observada no presente contrato.

Por fim, pode-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, que ora ficam majorados para 17% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator